



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120001004/200604

Recurso nº

Resolução nº 2202-00.310 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Data

Assunto IRPF. Depósitos bancários. Sigilo. Sobrestamento

Recorrente SERGIO RAMOS CAIADO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução, o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no §3º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes e Pedro Anan Júnior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 3ª Turma da DRJ de Brasília/DF que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2002 sobre glosa de despesas escrituradas em Livro-Caixa e omissão de rendimento caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada, com redução da multa isolada de 75% para 50%, pela alteração da Lei n. 11.488/2007, em Acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO-CAIXA.

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF.

JUROS DE MORA. ILEGALIDADE DA TAXA SELIC.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (CTN) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento.

Lançamento Procedente em Parte.

O Auto de Infração a fls. 352/367, referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, decorre da revisão da Declaração de ajuste, com apuração das seguintes infrações:

001 - Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (Ajuste Anual) dedução indevida de despesas de livro caixa;

002 - Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (carnê-leão) dedução indevida de despesas de livro caixa;

003 - Depósitos bancários de origem não comprovada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancário com origem não comprovada;

004 - Multas isoladas pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

A **decisão recorrida** de fls. 522 sgts, manteve autuação, pela falta de contestação da glosa das despesas escrituradas no livro caixas e falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, reduzindo a multa isolada de 75% para 50% pela alteração da Lei n. 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44, inciso II, alínea "a", da Lei n. 9.430/1996.

O **Recurso Voluntário** a fls. 565 e sgts., sustenta preliminar de vício do lançamento por tributar 100% da omissão de rendimentos com 27%, quando o Recorrente autuado somente possui atividade rural, cuja base de cálculo é a receita menos despesas ou no máximo, de 20% da receita bruta.

No mérito sustenta que as despesas glosadas do livro caixa foram tributadas de forma totalmente indevida, como sendo rendimento sujeito ao carne leão, quando caberia apenas glosa da despesa.

Tocante a omissão de rendimento sustenta que exerce exclusivamente atividade rural, os depósitos decorrem dessa atividade, sendo que a fiscalização desconsiderou toda a receita para tributar como omissão de rendimento decorrente dos depósitos bancários não comprovados. Pede aproveitamento de sobras de recursos de um mês em outro ou justificativa do dispêndio. Traz planilhas de demonstrativos, com documentos, para justificar a origem dos depósitos bancários. Reitera as razões da impugnação.

É o relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

Cuida-se de Recurso Voluntário da decisão que manteve parte do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, redução da multa isolada, sobre glosa de despesas escrituradas no Livro-Caixa e *omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada*, apurada mediante a entrega pelo contribuinte de parte dos extratos bancários (fls. 15 e sgts. e 356) e mediante a Requisição da Movimentação Financeira – RMF do contribuinte juntos às instituições financeiras (fls. 52 e 356).

O C. Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314/SP, reconhecer a existência de Repercussão Geral para exame da constitucionalidade da *quebra do sigilo bancário*, pela fiscalização, sem a prévia autorização judicial, conforme podemos ver da ementa da decisão monocrática:

*“CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**” (fl. 563).*

Brasília, 4 de agosto de 2011.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Relator”

O Regimento Interno deste Conselho, aprovado da Portaria MF nº 256, de 2009, estabelece no art. 62-A que deve ser **sobrestado** os recursos sobre a matéria com Repercussão Geral reconhecida pelo C. STF ou em Recurso Representativo da controvérsia, pelo E. STJ (arts. 543-B e 543-C, do CPC):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O C. STF, pelo Tribunal Pleno reconheceu a *inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancários*, sem prévia autorização judicial no RE nº 389.808-PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j., 15.12.2010, mas há Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo ou infringentes pendente de decisão desse RE.

Além do RE 389.808-PR, com decisão de mérito pendente do transitio em julgado, o C. STF vem sobrestando o julgamento de todos os Recursos Extraordinário sobre a quebra do sigilo bancário, sem a prévia autorização judicial, pela existência de Repercussão Geral reconhecida no RE nº 601.314-SP, conforme podemos confirmar pelas decisões abaixo:

DESPACHO:

Vistos.

O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente (RE 488993, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 09/02/2011, DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, **concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001.** 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. (AI 691349 AgR, Rel.Min. MARCO AURÉLIO, j. 04/10/2011, DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC

105/01.CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE.

*DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: **Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.** O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator. Documento assinado digitalmente. (RE 602945, Rel. Min. LUIZ FUX, j.,01/08/2011, DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)*

*DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal –discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - **será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional.** Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. (RE 479841, Rel.Min. CELSO DE*

Processo nº 10120001004/200604
Resolução n.º **2202-00.310**

S2-C2T2
Fl. 7

*MELLO, j., 21/05/2010, DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC
04/06/2010)*

Em face do exposto, parece não existir dúvida sobre a existência da Repercussão Geral no C. STF, instaurado no RE 601.314-SP sobre a quebra do sigilo bancário, sem a prévia autorização judicial.

Assim, por se cuidar de Recurso Voluntário sobre lançamento realizado com extratos bancários obtidos mediante a Requisição da Movimentação Financeira – RMF do contribuinte, sem autorização judicial, é necessário sobrestar o julgamento destes autos, na forma do art. 62-A, do Regimento Interno deste Conselho, até a decisão do Recurso Extraordinário nº 601.314-SP.

Ante o exposto, pelo meu voto, determino o **SOBRESTAMENTO** destes autos, na forma do art. 62, § 1º e 2º, do RI deste Conselho, até a decisão do RE 601.314-SP, do C. STF.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes, Relator.